



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº 073/2020, de 03 de setembro de 2020.**

**DISPÕE SOBRE O USO, EM CONDIÇÕES  
ESPECIAIS, DE ÁREAS PÚBLICAS PARA  
COLOCAÇÃO DE BARRACAS REMOVÍVEIS.**

O **Prefeito Municipal de Mocajuba**, Estado do Pará, Sr. **COSME MACEDO PEREIRA**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 89, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica permitido aos ambulantes o uso de logradouros públicos, nas condições previstas neste Decreto, para colocação de barracas removíveis, obedecidas as regras sanitárias, como disponibilização de álcool gel 70%, uso de máscaras pelos funcionários e o distanciamento social.

**Art. 2º** - As barracas só poderão ser utilizadas nos seguintes dias e períodos:

- I - domingo a quinta-feira de 11:00 às 00:00h;
- II - domingo imediatamente anterior a feriado de 11 às 02:00 e;
- III - sextas e sábados de 11:00 às 02:00h;

**Art. 3º** - O uso dos equipamentos será autorizado somente para local devidamente especificado, o qual constará em seu alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - O uso dos equipamentos não poderá:

- I - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e a visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;
- II - prejudicar o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;
- III - danificar ou alterar o calçamento de quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
- IV - prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música.

**Art. 5º** - As barracas deverão ser retiradas da calçada ao término do funcionamento do estabelecimento ou no horário previsto no art. 2º.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes normas de limpeza:

- I - manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção de todos os detritos;
- II - varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário;
- III - não lançar nem depositar detritos na pista de rolamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 7º** - Ficam vedadas em qualquer hipótese:

- I - a inclusão de mobiliários de estrutura fixa à calçada, tais como piso de elevação do nível do chão, muretas, gradis e jardineiras;
- II - a colocação de mesas e cadeiras em praças ou em suas imediações;
- III - o uso de guarda-sóis;
- IV - a prática de música, ainda que sem o uso de instrumentos;
- V - a utilização de equipamentos eletrônicos que amplifiquem o som e promovam aglomerações, tais como televisão, rádio e aparelhos sonoros em geral;
- VI - a prática de jogos e apostas;
- VII - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

**Art. 8º** - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a execução dos procedimentos de autorização e vigilância dos usos previstos neste Decreto.

**Art. 9º** - A colocação de mesas e cadeiras sem autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas previstas neste Decreto, serão apenados nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

§ 2º - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:

- I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido licenciamento;
- II - forem restringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos e incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

**Art. 10** - Toda ocupação de logradouro público com barracas com características diversas das previstas neste Decreto sujeitar-se-á à legislação pertinente.

**Art. 11** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA**, Estado do Pará, 03 de setembro de 2020.

  
**COSME MACEDO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Mocajuba

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA</b>	
Registrado em:	02/09/20	Livro nº:	01
Livro nº:	01	Fis nº:	02
Registro nº:	073	Publicado em:	03/09/20
<small>Responsável pela Publicação</small>			